



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

COMISSÃO DE LICITAÇÕES Designada pela Portaria nº 01/2020

Processo Licitatório nº 19/2020
Modalidade: Tomada de Preço 01/2020

Objeto: "Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para execução de obras do novo Centro Administrativo da Companhia Hidromineral, localizados dentro do Complexo da Companhia Hidromineral, observadas as normas técnicas pertinentes e aquelas decorrentes de orientações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU."

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Presidente e equipe de apoio.

Recorrentes: JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME
CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA EPP
EXATA CONSTRUTORA, PAVIMENTADORA E COMÉRCIO EIRELI

PARECER

I - Breve relato

As licitantes interpuseram recurso administrativo pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que as julgou inabilitadas por não ter apresentado a documentação exigida no presente Edital.

A empresa JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME não cumpriu com a letra "m" do item 5.1 do Edital, o qual solicitava "Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes às obras objeto desta licitação ou seja de no mínimo uma obra em alvenaria de 150 m², em um único atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado".

A empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA EPP não cumpriu com a letra "a" do item 5.1 do Edital, o qual solicitava a apresentação do "Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, devendo, no caso de sociedades por ações, estar acompanhado do documento de eleição (ata publicada em órgão de imprensa oficial) de seus atuais administradores"; e também não cumpriu com a letra "l" do item 5.1 do Edital, o qual solicitava a apresentação de "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente".

A empresa EXATA CONSTRUTORA, PAVIMENTADORA E COMÉRCIO EIRELI não cumpriu com a letra "l" do Edital, o qual solicitava a apresentação de "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente"; e também não cumpriu com a letra "m" do item 5.1 do Edital, o qual solicitava "Atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes às obras objeto desta licitação, ou seja, de no mínimo uma obra em alvenaria de 150 m², em um único atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado".

 *Luiz Carlos de Souza*



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

As recorrentes apresentaram os recursos em tempo hábil, o processo foi encaminhado ao Advogado da empresa, para que este analisasse os recursos interpostos e expedisse os pareceres técnicos a respeito. Atendendo a referida solicitação, o Dr. Everson Merino da Silva, Advogado desta empresa, expediu os Pareceres, todos datados de 02.07.2020.

É o sucinto relato.

Desta forma, passamos à análise das razões recursais, eis que presentes os pressupostos para cabimento.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui todos os termos e argumentos dos recursos administrativos em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através dos Pareceres do Advogado expedidos na data de 02.07.2020 pelo Dr. Everson Merino da Silva (OAB-SC nº 38.742). Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tais instrumentos, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações neles consignados.

III - Da Conclusão

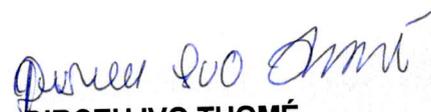
Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos no Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios da empresa e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer do Advogado da empresa, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **JOCIMAR RODRIGO FONTANA ME, CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA EPP, EXATA CONSTRUTORA, PAVIMENTADORA E COMÉRCIO EIRELI**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, **para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

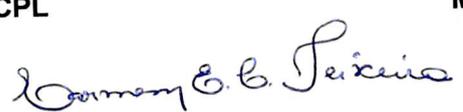
Por efeito do acima exposto, esta Comissão mantém as decisões prolatadas na ata do dia 16.06.2020.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Piratuba, SC, 03 de julho de 2020.


AISLAN ALEX DA SILVA
Presidente Da CPL


DIRCEU IVO THOMÉ
Membro Da CPL


CARMEM ENI CESARO TEIXEIRA
Membro Da CPL